



Federação Portuguesa de Columbofilia

COMUNICADO

COMPRA E VENDA DE POMBOS-CORREIO

Tendo chegado ao conhecimento da Federação Portuguesa de Columbofilia (FPC) da proliferação de situações de venda de pombos-correio, em feiras e exposições diversas, em várias localidades do país, por indivíduos não columbófilos e não portadores de licença específica para o efeito, a Direcção da FPC divulga o presente comunicado com a explicação dos procedimentos a adoptar por qualquer columbófilo ou Associação Distrital, no caso de se deparar com tais circunstâncias:

1. Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36.767, de 26 de Fevereiro de 1948 (Lei de Protecção ao Pombo-Correio), os pombos-correio apenas podem ser vendidos, permutados ou cedidos a qualquer título por columbófilo ou por portador de licença especificamente emitida para o efeito pela Associação Distrital da área da sua residência;
2. Da mesma forma, os pombos-correio apenas podem ser vendidos, permutados ou cedidos a qualquer título a columbófilo, devidamente inscrito numa colectividade;
3. Nos termos do artigo 17.º daquele decreto-lei, o portador de licença para transaccionar pombos-correio deverá comunicar à Associação Distrital respectiva, no prazo de 15 dias, todas as transacções que fizer, indicando sempre o nome do comprador, a sua morada e o número de anilha dos pombos vendidos;
4. Para além dos títulos de propriedade, os portadores de licença para transaccionar pombos-correio deverão registar, em livro próprio, todo o movimento de pombos-correio, por compra, venda, cedência, nascimento ou perda;



Federação Portuguesa de Columbofilia

5. A fiscalização da violação das normas acima expostas compete às câmaras municipais e à Federação Portuguesa de Columbofilia, a quem incumbe a aplicação das respectivas coimas, sendo coadjuvadas pelos agentes de autoridade territorialmente competentes, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37.469, de 5 de Julho de 1949;
6. Qualquer columbófilo que detecte uma situação de violação das normas acima referidas pode participá-la, directamente, por escrito, aos presidentes das câmaras municipais da área em que ocorra o facto ou, verbalmente, aos agentes de autoridade respectivos, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.469, de 5 de Julho de 1949;
7. No entanto, por razões de eficácia na resposta necessária, sempre que se constate a existência de uma situação de violação das normas acima identificadas, poderá o columbófilo que a identifique contactar a Associação Distrital da área geográfica respectiva, comunicando tal facto;
8. A Associação Distrital em causa, perante uma situação de denúncia, deverá contactar o órgão de polícia criminal territorialmente competente (GNR ou PSP), a fim de levantar auto de notícia, nos termos do citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37.469, de 5 de Julho de 1949, e proceder à apreensão dos pombos-correio, constituindo um membro da Associação Distrital como fiel depositário dos mesmos;
9. O auto de notícia, para além da identificação completa do individuo que, alegadamente, se encontre a transaccionar pombos-correio sem a respectiva licença ou sem os documentos acima descritos, deverá conter a identificação dos pombos-correio, através do número de anilha oficial, respectivo ano e nacionalidade; menção da existência ou não de títulos de propriedade; no caso de pombos-correio estrangeiros, menção da existência ou não de certificado de sanidade e de documento que titule a aquisição;



Federação Portuguesa de Columbofilia

10. O auto de notícia e o auto de apreensão deverão ser remetidos à Câmara Municipal da área em que se verifique a ocorrência, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37.469, de 5 de Julho de 1949, para instauração de processo contra-ordenacional, enviando-se cópia à Federação Portuguesa de Columbofilia, para conhecimento.

A Direcção

Coimbra, 29 de Julho de 2011